



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.312, DE 2023

(Do Sr. Sargento Portugal)

Dispõe sobre a dedução de gastos com esportes e cursos de idiomas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física; e altera a Lei nº 9.250, de 1995.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1029/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

Apresentação: 03/05/2023 09:59:15.170 - MESA

PL n.2312/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Dispõe sobre a dedução de gastos com esportes e cursos de idiomas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física; e altera a Lei nº 9.250, de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a dedução de gastos com esportes e cursos de idiomas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Art. 2º Inclue-se ao artigo 8º, inciso II, a letra "k" e letra "l" e o Parágrafo único a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
8º.....
.....
II
-



k) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a academias de ginástica, academias de musculação, academias de artes marciais, academias de natação, escolas de futebol, escolas de futsal, escolas de society e demais entidades que promovam a prática de esporte, assim definida como toda forma de atividade predominantemente física que, de modo organizado, tenha por objetivo atividades recreativas, a promoção da saúde, o alto rendimento esportivo ou o entretenimento.

Parágrafo único. A dedução de que trata a alínea "k" do inciso II do caput deste artigo será extensivo ao titular e seus dependentes.

l) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a cursos de idiomas, escola de idiomas, escola de línguas e demais entidades que promovam a prática de ensino de línguas estrangeiras capacitando o aluno para falar, compreender e escrever em outros idiomas, tendo um caráter suplementar em relação à educação formal, com foco na competência comunicativa do aluno.

Parágrafo único. A dedução de que trata a alínea "l" do inciso II do caput deste artigo será extensivo ao titular e seus dependentes." **(NR)**.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é conceder aos cidadãos brasileiros o direito de deduzir da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física os valores gastos com esportes e cursos de idiomas.

Trata-se de um benefício fiscal justo e necessário, tendo em vista que os cidadãos de todas as classes sociais, principalmente as mais baixas, se sacrificam em pagar cursos de idiomas e escolas de esportes e artes marciais, arcando com todo o custo.



Nesse contexto, a própria Constituição Federal de 1988, garante o direito à saúde e ao desporto de todos os brasileiros. Em função dessa garantia constitucional que sabemos não ser extensível a todos os Brasileiros, nada mais justo que aquele que decide custear as suas próprias expensas, seja devidamente recompensado pelo Estado, fazendo jus a deduzir da sua base de cálculo do imposto de renda.

Sendo essa iniciativa individual de arcar com os custos de esporte e educação para sua família algo bom para o Estado, que fica livre para fomentar essas práticas para os mais pobres e carentes, é de suma importância que uma recompensação financeira seja instituída, de forma a se fazer justiça com aqueles que mesmo com sacrifício e por falta de oportunidade de gratuidade, arcam um preço alto pelo bem estar de sua família.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para o bem-estar, educação e saúde da família brasileira, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2023

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal PODE/RJ



* C D 2 3 0 6 5 1 9 5 0 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 8º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26;9250
--	---

FIM DO DOCUMENTO